

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág. 17.**

**Portaria nº 1.375, publicada no D.O.U. de 6/12/2016, Seção 1, Pág.13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Neofix Ensino e Cultura Ltda.- ME		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Lins, a ser instalada no município de Lins, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201200162		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 159/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/4/2015

**I – RELATÓRIO**

<b>I. DADOS GERAIS DA IES</b>
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201200162
<b>Processo vinculado:</b> 201200164: Autorização de Curso – Gestão Hospitalar
<b>Data do protocolo:</b> 16/1/2012
<b>Mantida:</b> FACULDADE DE TECNOLOGIA DE LINS <b>Sigla:</b> FTL
<b>Endereço da sede da IES:</b> Rua Tupi, nº 15, Bairro Parque Xingu, Município de Lins, Estado de São Paulo, CEP 16.400-377
<b>Mantenedora:</b> NEOFIX ENSINO E CULTURA LTDA. – ME
<b>Endereço:</b> Rua Tupi, nº 15, Bairro Parque Xingu, Município de Lins, Estado de São Paulo, CEP 16.400-377
<b>Natureza administrativa:</b> Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil
<b>Breve histórico da IES:</b> A Faculdade de Tecnologia de Lins – FTL é mantida pela NEOFIX ENSINO E CULTURA LTDA. – ME, ambas situados no Município de Lins, Estado de São Paulo. A referida IES busca formar profissionais, tornando-os aptos ao exercício da profissão, com participação no desenvolvimento da sociedade em geral, bem como visa cooperar com o desenvolvimento da região de Lins e do Estado como um todo.
<b>II. HISTÓRICO DO PROCESSO</b>
A Faculdade de Tecnologia de Lins – FTL busca por meio do presente processo o seu credenciamento institucional para a oferta da educação tecnológica dirigida à gestão da saúde e do bem estar da sociedade, solicitando para tanto a abertura do seu primeiro curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.
<b>a) Processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial:</b>
O processo de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial inicialmente tramitou na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, na etapa do Despacho Saneador, após as análises técnicas dos documentos apresentados pela IES (Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI,

Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora), bem como das diligências instauradas e respondidas, obteve, parecer parcialmente satisfatório da Secretaria.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para os procedimentos de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 24/2/2013 a 27/2/2013 e aferiu, conforme relatório nº 97497, que a IES apresenta **Conceito Institucional “4” (quatro)**, apresentando um perfil BOM de qualidade, atribuindo os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	Organização institucional	4
2	Corpo social	4
3	Instalações físicas	4

Quanto aos apontamentos realizados pelos avaliadores, destacam-se:

*Dimensão 1 – Organização Institucional - Conceito 4*

(...)

(1.1) *Conforme observado in loco, a instituição tem condições adequadas para cumprir sua missão, tal como definida em seu PDI, regimento e documentos que estabelecem (sic) seus compromissos com o poder público e com a sociedade. A FTL está preparada para cumprir uma função substancial no contexto social em que está inserida, atuando como agente de difusão de conhecimentos, comprometida com os interesses e necessidades do estado, da região e com a sociedade.*

(1.2) *A Comissão verificou que há condições adequadas de viabilidade do PDI, no que se refere a implementação das propostas, ao potencial para introduzir melhorias na instituição e aos cursos que ela pretende oferecer. Vale observar, que está previsto no PDI ferramentas tecnológicas que contribuirão para uma dinamização das atividades de gestão e dos processos de aprendizagens. Na entrevista realizada com o corpo docente foi reforçada, inclusive, tal proposta.*

(...)

(1.6) *A instituição demonstra possuir recursos financeiros para realizar, de forma adequada, os investimentos previstos no seu PDI. A instituição apresentou demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeira contemplando todos os anos da vigência do PDI. Vale observar, que a instituição respondeu a uma diligência com relação aos dados referentes ao ano de 2016. Tais dados estavam inconsistentes e foram corrigidos.*

(1.7) *A instituição planeja executar um projeto de autoavaliação que atende plenamente o que está disposto na Lei 10.861/04, a partir da análise das dez dimensões estipuladas no art. 3º da respectiva Lei.*

*Dimensão 2 – Corpo Social - Conceito 4*

(...)

(2.1) *O PDI apresenta uma proposta adequada de capacitação e de acompanhamento dos docentes, e demonstra viabilidade de implementá-las.*

(2.2) *O PDI estabelece critérios de admissão e progressão adequados. A documentação de todos os docentes listados foi apresentada, assim como o termo de compromisso dos docentes. No momento da visita, nenhum docente possuía contrato com a instituição, mas todos estiveram presentes na reunião demonstrando compromisso e interesse com a instituição, estando muito motivados para o início das*

*atividades que serão desenvolvidas.*

*(2.3) Existe previsão de política de estímulo a produção científica no PDI, já que este contempla a produção científica no plano de progressão na carreira e também no Capítulo II do Regimento da Instituição.*

*(2.4) A proposta para o corpo técnico-administrativo apresentada no PDI é adequada. Na visita in loco, a Comissão verificou que o corpo técnico entrevistado apresentou formação adequada às funções que exercem.*

*(2.5) No PDI, está prevista a implementação de software para controle acadêmico. Na visita in loco, verificou-se que ele ainda não foi implantado. Segundo as entrevistas realizadas a instituição se encontra na fase de seleção do sistema mais adequado as suas necessidades.*

*(2.6) Tanto no PDI como no Regimento da instituição existe a previsão de incentivo à iniciação científica. Também consta a concessão de bolsas na Previsão Orçamentária apresentada no item 5.2 do PDI.*

#### *Dimensão 3 - Instalações Físicas - Conceito 4*

*(3.1 e 3.2) A instituição apresenta estrutura física que atende adequadamente em relação a dimensão, iluminação, limpeza, ventilação, acústica, conservação e comodidade ao desenvolvimento do ensino e das atividades administrativas. O auditório corresponde a uma sala ampla para 100 lugares que poderá ser separada com divisória móvel em duas salas para 50 alunos. As três salas de aulas são equipadas com multimídia e possuem capacidade para 50 alunos com carteiras novas e estofadas.*

*(...)*

*(3.6) A biblioteca está sendo coordenada por um bibliotecário e localiza-se numa área ampla, clara, ventilada, com mesas para estudo em grupo e com previsão de instalação de cabines para estudo individual. Os livros, em sua maioria, foram adquiridos para o primeiro ano e estão expostos em estantes, mas encontram-se em processo de registro ou catalogação, por ter chegado há poucos dias na instituição.*

*(3.7) O programa de informatização ainda está em processo de pesquisa para a escolha do mais adequado. Após a aquisição do programa, a biblioteca será imediatamente informatizada, conforme explicou o bibliotecário durante a visita e na reunião realizada. Outra informação interessante é a intenção de disponibilizar a biblioteca para a comunidade local.*

*(3.8) A política de aquisição, expansão e atualização do acervo será de acordo com as entradas dos alunos e solicitação dos professores. Além disso, a biblioteca também atualiza e amplia o seu acervo a partir de doações ou pelo sistema de permuta com outras instituições.*

*(3.9) Existem três salas de informática montadas com cinco computadores modernos ligados a internet e com capacidade de inserção de mais cinco em cada sala, totalizando 10 por sala, somando assim uma total de 30 computadores. As salas ainda contemplam 3 bancadas extra para notebooks com acesso a wireless.*

*Informamos ainda a existência de uma área aberta entre os prédios já construídos com possibilidade de construção de mais 10 salas para suporte ao ensino. Existe outra área no final do prédio que será usada para construção de apartamentos que servirão de apoio para professores e convidados da Faculdade, conforme informação do dirigente.*

A Comissão de Avaliação considerou atendidos todos os requisitos legais.

Por fim, convém destacar que o relatório de avaliação produzido pela Comissão não foi impugnado pela IES, nem tampouco pela SERES.

**b) Processo de Autorização para oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar:**

Vinculado à solicitação de credenciamento institucional para a oferta de cursos na modalidade de ensino presencial, está o requerimento da FTL para a autorização e funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar (processo e-MEC nº 201200164), com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais. O curso funcionará no endereço sede da IES.

A visita da Comissão Avaliadora ocorreu no período de 3/11/2013 a 6/11/2013, obtendo, os seguintes conceitos quanto às dimensões: 3,7 – organização didático-pedagógica; 3,5 – corpo social (docentes e tutores); e 2,3 – infraestrutura. Conferindo ao curso **Conceito Final “3” (três)**, produzido no relatório sob nº 97498.

O referido relatório não foi impugnado pelo INEP, nem tampouco pela SERES.

**c) Consideração final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior:**

Ao término da instrução processual e das avaliações *in loco* de competência do INEP, assim se manifestou a SERES, aos 3/9/2014:

(...)

*O caso em pauta demanda uma verificação cuidadosa, pois o credenciamento da instituição alcançou conceito satisfatório o que indicaria a existência de condições para a instalação e desenvolvimento da IES, porém, o único curso vinculado ao credenciamento apresentou fragilidades relevantes e foi registrado o não cumprimento a vários requisitos legais que são de atendimento obrigatório.*

*Além disso, é importante mencionar que a visita de credenciamento ocorreu entre os dias 24 e 27/02/2013, no endereço Rua Tupi, nº 15, Parque Xingu, Município de Lins, Estado de São Paulo. Já a visita de autorização do curso ocorreu entre os dias 03/11 e 06/11/2013, ou seja, quase 9 meses depois da visita de credenciamento, e, apesar de constar no processo o mesmo endereço do credenciamento, ocorreu no seguinte endereço: Rua Professor Eugenio Martins Ramon, 85 (entrada do prédio, acesso dos alunos), Bairro Fortaleza, Lins/SP.*

*Vale destacar que não foi realizada análise da disponibilidade do imóvel situado na Rua Professor Eugenio Martins Ramon, 85 (entrada do prédio, acesso dos alunos), Bairro Fortaleza, Lins/SP. A comissão designada para avaliar o curso afirmou que a IES atualmente está instalada no referido endereço.*

*Cabe mencionar que conforme Portaria Normativa nº 40/2007, não serão aceitas alterações do pedido após protocolo e, em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.*

*Tendo em vista, que a avaliação do curso ocorreu em endereço distinto da avaliação de credenciamento, e que a IES, atualmente, localiza-se nesse endereço, a avaliação de credenciamento fica prejudicada, pois não reflete a realidade institucional. Ressalta-se que a IES não impugnou a avaliação do Curso, indicando sua concordância com o teor do relatório do Curso.*

*Sendo assim, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas especialmente no tocante aos requisitos legais não atendidos na análise da autorização do curso, somadas às*

*demais fragilidades apresentadas no relatório da Comissão e as avaliações terem ocorrido em endereços distintos, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso e da IES, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise.*

E assim concluiu a referida Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Lins (código: 17083), na Rua Tupi, nº 15, Parque Xingu, Município de Lins, Estado de São Paulo, mantida pela NEOFIX Ensino e Cultura Ltda.-ME, com sede no mesmo Município e Estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do Curso de Gestão Hospitalar, tecnológico, (código: 1173808; processo: 201200164), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **III. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES não deve ser acolhido por este Conselho.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, embora o processo de credenciamento institucional esteja em ordem, inclusive obtendo Conceito Final 04 na avaliação pelo INEP, ele está vinculado a um único curso, qual seja, o de Tecnologia em Gestão Hospitalar, o qual, em contrapartida, não atingiu um conceito satisfatório na dimensão referente à Infraestrutura (Conceito “2,3”), seguindo na contramão do que estabelece o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013.

Cabe ressaltar, também, que o endereço do curso em questão é diverso daquele declinado no processo de autorização, tendo a Comissão de Avaliadores realizado a visita em endereço diverso do declinado inicialmente pela IES.

A mudança de localidade ocorreu sem qualquer aviso ao MEC e tampouco seguiu as disposições legais, de modo que para a realização da alteração de endereço necessário seria atender os requisitos disciplinados no art. 11 da Portaria MEC nº 40/07. Vejamos *in verbis*:

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor competente da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, a quem competirá apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.*

*§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.*

***§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.***

*§ 3º O arquivamento do processo, nos termos do caput ou do § 2º não enseja o efeito do art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 5.773, de 2006, e gera, em favor da*

*requerente, crédito do valor da taxa de avaliação recolhida correspondente ao pedido arquivado, a ser restituído na forma do art. 14, § 3º.*

*§ 4º Caso o arquivamento venha a ocorrer depois de iniciada a fase de avaliação, em virtude de qualquer das alterações referidas no § 2º, não haverá restituição do valor da taxa. (grifei)*

Destarte, levando em consideração o que dispõe o referido dispositivo, tenho que o presente processo deve, pois, ser indeferido, eis que a IES não cumpriu as normas legais no processo de autorização do curso, culminando em irregularidades que só podem ser sanadas mediante novo pedido, afetando, por consequência, o processo principal referente ao credenciamento institucional, haja vista que o curso em questão é, como dito acima, o único a ser ofertado pela FTL.

Portanto, não é possível concluirmos que a IES possui, neste momento, plenas condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes, já que não atendeu às exigências legais referentes à autorização do curso, em especial a Instrução Normativa nº 04/2013, bem como a Portaria MEC nº 40/2007.

Diante do acima exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Lins, que seria instalada na Rua Tupi, nº 15, Parque Xingu, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, mantida por Neofix Ensino e Cultura Ltda. – ME, com sede no Município de Lins, no Estado de São Paulo, bem como à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, por não estar em consonância com a Portaria MEC nº 40/2007 e com a Instrução Normativa nº 4/2013.

Recife (PE), 8 de abril de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de abril de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente